

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N° 405, DE 2007.

Acrescenta § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a formação do cadastro positivo nos Sistemas de Proteção ao Crédito.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado Federal WALTER IHOSHI

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 21 de novembro, durante a discussão do Projeto de Lei nº 405, de 2007, oriundo do Senado Federal(PLS nº263/04, na origem), entrou em discussão e foi muito debatido pelos membros desta Comissão, e foi sugerido pelo nobre Deputado Vinícius de Carvalho, a inclusão da expressão “somente o” antes de “adimplemento” na redação proposta para o § 6º

Compreendemos, a preocupação sustentada pelo nobre parlamentar, razão pela qual também incorporei essa sugestão.

Face ao exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 405, de 2007, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado WALTER IHOSHI
Relator

3B03D76D47 | 

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N° 405, DE 2007.

Acrescenta § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a formação do cadastro positivo nos Sistemas de Proteção ao Crédito.

EMENDA

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

Art.
43.....
.....
.....
.....

“§ 6º No fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor informará aos sistemas de proteção ao crédito, para formação de cadastro positivo, somente o adimplemento da obrigação contraída, sempre que houver a prévia concordância e autorização expressa do consumidor para tal registro.(NR)”

Sala da Comissão, em de
2007.

Deputado WALTER IHOSHI

3B03D76D47